



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Procuradoria Geral do Estado*

PORTARIA Nº 38 /2014

**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe a Lei Complementar nº 58 de 31 de março de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar a atuação da Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas nas demandas que envolvem tratamento de saúde;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal tem sido majoritariamente desfavorável às teses de defesa do Poder Público;

**CONSIDERANDO** a vultuosa quantidade de demandas judiciais que têm por objeto o fornecimento de tratamento de saúde, a necessidade de se racionalizar a condução destas ações bem como de possibilitar uma atuação estratégica em causas que efetivamente possuem margem para êxito;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam os Procuradores, em exercício na Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas, autorizados a não apresentar recursos nas demandas de saúde face a decisões que determinem:

**I** – fornecimento de medicamento, desde que registrados na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**II** – realização de cirurgia ou internação em leito de UTI, desde que tenha sido facultado o seu cumprimento no âmbito da própria rede pública;

**III** – fornecimento de compostos alimentares de comercialização autorizada no país;

**IV** – fornecimento de insulinas e insumos para aplicação e monitoramento do índice glicêmico;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Procuradoria Geral do Estado*

V – fornecimento de insumos de atenção básica, como fraldas, cadeira de rodas, cama hospitalar e outros.

**Parágrafo único.** A autorização não será efetivada quando houver aplicação material de multa, instauração de inquérito, prisão ou qualquer outro tipo de comando que venha a responsabilizar os Procuradores por eventual descumprimento das decisões judiciais.

**Art. 2º** – Fica dispensada, além da interposição de recursos, a oferta de defesa, nas hipóteses definidas no artigo anterior, desde que:

I - os pleitos estejam amparados em laudo, relatório ou prescrição médica oriundos da rede pública ou, na hipótese de documento da rede privada, o medicamento, produto, insumo ou tratamento sejam ofertados regularmente no SUS; e

II - não haja requerimento de indenização por danos morais e/ou materiais.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ** em  
Fortaleza, aos 16 de setembro de 2014.

Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**